

**AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE
À AUTORIDADE COMPETENTE / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PROCESSO Nº 509/26
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/26
REGISTRO DE PREÇOS - LOTE ÚNICO - MENOR PREÇO GLOBAL**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.256.154/0001-81, por seu representante Alexandre Procopio Dal Sasso, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE E DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública está marcada para 07/10/2026, às 08h30, e o próprio edital prevê a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. Protocolada em 01/10/2026, a presente manifestação é tempestiva.

A impugnação decorre de auditoria integral do edital, do Termo de Referência, da planilha orçamentária, da minuta da Ata de Registro de Preços e dos modelos anexos. O ponto principal é a estruturação de todo o objeto em LOTE ÚNICO e julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL, que concentra atividades técnica, regulatória e mercadologicamente distintas. Os demais apontamentos são conexos a essa modelagem ou revelam inconsistências próprias que também necessitam saneamento antes da sessão.

II - QUADRO OBJETIVO DO CERTAME

PONTO	PREVISÃO
Órgão	Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE
Processo / Pregão	Processo nº 509/26 - Pregão Eletrônico nº 28/26
Plataforma	BBMNET
Objeto	Registro de preços para manutenção e conservação de áreas verdes, poda/corte/remoção, destocamento, capinação/roçagem, paisagismo, fornecimento e plantio de mudas, transporte/destinação de resíduos e jardinagem
Critério	Menor preço global
Estrutura	LOTE ÚNICO
Modo de disputa	Aberto
Valor estimado	R\$ 8.682.148,92
Consórcio	Vedado
Subcontratação	Admitida apenas com prévia comunicação, vedada para parcela relevante ou totalidade
Garantia da proposta	1% do valor estimado - aproximadamente R\$ 86.821,49
Capital social / patrimônio líquido	10% do valor estimado - R\$ 868.214,89
Visita técnica	Facultativa
Classificação no TR	Serviço comum não contínuo; em outro trecho, o edital também o denomina serviço comum de engenharia

III - PONTO PRINCIPAL: AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO DE PARCELAS DE MERCADOS DISTINTOS

III.1 - A própria planilha demonstra a divisibilidade econômica e funcional

A planilha quantitativa/orçamentária não apresenta uma obrigação indivisível. Ao contrário, ela segmenta expressamente o objeto em sete grupos, com unidades, quantidades, preços unitários e subtotais autônomos. A auditoria matemática do orçamento revela a seguinte composição:

GRUPO	SUBTOTAL	% DO TOTAL	NATUREZA PREDOMINANTE
1 - Corte, recorte e remoção	R\$ 1.725.220,30	19,87%	Manejo arbóreo pesado
2 - Poda de árvores	R\$ 501.485,02	5,78%	Manejo arbóreo
3 - Destocamento	R\$ 989.838,60	11,40%	Remoção de raízes/troncos
4 - Árvores: fornecimento e plantio	R\$ 127.384,00	1,47%	Produção/comércio de mudas + plantio
5 - Paisagismo e fechamentos	R\$ 4.323.073,00	49,79%	Terra, roçagem, grama, forrações e arbustos
6 - Transporte de resíduos	R\$ 982.500,00	11,32%	Logística com Munk / resíduos
7 - Jardineiro	R\$ 32.648,00	0,38%	Mão de obra de jardinagem

O grupo específico de fornecimento e plantio de árvores corresponde a apenas R\$ 127.384,00 (1,47% do total) e contém 950 mudas. Apesar disso, uma empresa de viveiro que possua capacidade para fornecer e plantar essas mudas somente poderá disputar esse segmento se também assumir, no mesmo preço global, corte e remoção de árvores de grande porte, poda acima de 10 m, destocamento de troncos, roçagem de 2,8 milhões de m², transporte de 200.000 T.km com caminhão Munk, destinação de resíduos e toda a estrutura operacional correspondente.

A situação é exatamente aquela em que o princípio do parcelamento deve ser examinado com maior rigor: o objeto contém parcelas autônomas e mensuráveis, destinadas a agentes econômicos de perfis distintos, e a opção global transfere ao licitante a obrigação de dominar simultaneamente cadeias produtivas, licenças, equipamentos e experiências que não são naturalmente coincidentes.

III.2 - Art. 47 da Lei nº 14.133/2021: parcelamento como princípio das licitações de serviços

O art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações de serviços atendam ao princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O §1º manda considerar a responsabilidade técnica, o custo de administrar múltiplos contratos frente às economias obtidas e, expressamente, o dever de ampliar a competição e evitar concentração de mercado.

A Administração pode optar por solução integrada, mas precisa demonstrar a inviabilidade ou a desvantagem concreta do fracionamento. A mera preferência por “gestão unificada”, “maior facilidade de fiscalização” ou prevenção abstrata de conflitos entre prestadores não substitui estudo comparativo de custos, riscos, interfaces e efeitos concorrenciais.

III.3 - No SRP, o art. 82, §1º, torna a justificativa ainda mais exigente

O certame utiliza Sistema de Registro de Preços. Nessa hipótese, o art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é específico: o julgamento por menor preço por grupo de itens somente é admissível quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica da solução agrupada, devendo ainda ser indicado o critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos.

Portanto, não basta afirmar que o lote único é conveniente. A instrução deve mostrar, de modo verificável, por que a adjudicação separada é inviável e quanto a solução global economiza ou evita riscos em comparação com os cenários parcelados. No material disponibilizado aos licitantes, não foi apresentada a memória quantitativa dessa comparação.

III.4 - A justificativa existente no edital é genérica diante da própria estrutura do objeto

A impugnante reconhece que o edital traz justificativa: menciona gestão contratual unificada, facilitação da fiscalização, alegado risco de serviços incompletos ou duplicados, conflitos entre prestadores, necessidade de cadeia operacional integrada e levantamento de mercado segundo o qual existiria “número expressivo” de empresas aptas a executar integralmente o objeto.

O problema não é inexistência formal de justificativa, mas insuficiência de demonstração. O conjunto disponibilizado não apresenta a amostra do levantamento de mercado, empresas consultadas, metodologia, data, número efetivo de competidores capazes de executar todos os grupos, comparação de preços entre contratação global e parcelada, custo administrativo de múltiplas atas/contratos, matriz de interfaces, economia de escala quantificada ou demonstração de que os serviços de viveiro/paisagismo dependem tecnicamente da mesma empresa que executa destoca, Munk e poda de grande porte.

Há ainda uma tensão interna: a própria Administração afirma que se trata de serviço comum, com métodos padronizados e sem elevada complexidade técnica, para sustentar a possibilidade de execução por uma única empresa. Essa padronização, contudo, também favorece a definição objetiva de interfaces entre lotes, por ordens de serviço, locais, quantitativos e critérios de medição já individualizados no Termo de Referência.

III.5 - Precedentes recentes reforçam a necessidade de demonstração concreta

No Acórdão 1.272/2026-Plenário, divulgado pelo TCU em 27/05/2026, o Tribunal considerou irregular a ausência de parcelamento em licitação estruturada em lote único e determinou a retificação/republicação ou o reinício do planejamento. O voto destacou o impacto do lote único sobre a competição e a elevada capacidade financeira exigida dos concorrentes. Embora aquele caso tenha objeto diverso, o fundamento é diretamente útil: a integração pretendida precisa ser demonstrada, e não apenas presumida.

No âmbito paulista, o TCESP julgou parcialmente procedente o TC-000565.989.25-8, envolvendo aglutinação de manutenção de iluminação pública com poda de galhos e exigências técnicas de segmentos distintos. O precedente é especialmente próximo sob a ótica concorrencial: quando parcelas de mercados diferentes são reunidas, a qualificação exigida para todas elas pode reduzir indevidamente o universo de participantes.

Também no TC-000646.989.25-1, o TCESP julgou procedente representação envolvendo registro de preços com aglutinação de múltiplos objetos e determinou a anulação do certame. A orientação confirma a necessidade de compatibilizar agrupamento, parcelamento e regime de SRP com demonstração técnica robusta.

III.6 - Proposta objetiva de reestruturação do objeto

A impugnação não propõe fracionamento artificial nem pulverização excessiva. Propõe lotes funcionalmente homogêneos, permitindo inclusive que uma mesma empresa dispute e vença mais de um lote, se tiver capacidade. Um desenho mínimo possível seria:

LOTE SUGERIDO	EIXO	ESCOPO
LOTE A	Manejo arbóreo pesado	Grupos 1, 2 e 3: corte/remoção, poda e destocamento
LOTE B	Fornecimento e plantio de árvores	Grupo 4, com requisitos próprios de origem, qualidade, RENASEM e rastreabilidade
LOTE C	Paisagismo e implantação vegetal	Terra vegetal, grama, forrações e arbustos (itens 5.1 e 5.4 a 5.17, conforme compatibilidade técnica)
LOTE D	Roçagem e manutenção rotineira	Limpeza/regularização, roçagem e mão de obra de jardinagem, conforme estudo técnico
LOTE E	Transporte e destinação de resíduos	Grupo 6, se comprovada autonomia técnica e operacional

Caso o DAE conclua por outra divisão, basta que a solução preserve homogeneidade técnica, competitividade e economia de escala. O ponto essencial é que a manutenção do lote único deve ser sustentada por estudo comparativo concreto, não por generalidades.

IV - PLANEJAMENTO: ETP, LEVANTAMENTO DE MERCADO, MEMÓRIA DE QUANTIDADES E JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha, entre outros elementos, estimativas de quantidades acompanhadas de memórias de cálculo e documentos de suporte, levantamento de mercado e justificativas para o parcelamento ou não da contratação. O §2º torna obrigatórios, no mínimo, elementos que incluem as quantidades, o valor, o parcelamento e a conclusão sobre adequação da contratação.

O Termo de Referência informa que os quantitativos foram obtidos a partir de levantamentos de servidores do DAE, porém o pacote de 106 páginas disponibilizado não apresenta a memória de cálculo que sustenta, por exemplo, 2.800.000 m² de roçagem, 200.000 T-km de transporte, 950 árvores e os demais quantitativos. Tampouco foi identificado, como anexo do edital, o ETP ou o levantamento de mercado citado na justificativa de consórcio/lote único.

Não se afirma que tais documentos inexistam no processo administrativo. Afirma-se que não estão evidenciados no conjunto disponibilizado para formulação da proposta e controle da legalidade pelos licitantes. Por isso, requer-se sua disponibilização, especialmente: (i) ETP; (ii) memória de quantitativos; (iii) levantamento de mercado; (iv) lista/amostra de empresas consideradas aptas a executar integralmente o objeto; (v) estudo comparativo entre lote único e parcelamento; e (vi) memória da economia de escala alegada.

V - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: AUDITORIA NUMÉRICA E EFEITO CUMULATIVO DO LOTE ÚNICO

O edital exige CREA da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para parcelas selecionadas. A auditoria numérica mostra que as seis parcelas escolhidas como “de maior relevância” superam individualmente 4% do valor global e a quantidade exigida é de 50%, exatamente o limite máximo permitido pelo art. 67, §§1º e 2º. Assim, a crítica não é artificialmente dirigida aos percentuais em si; ela recai sobre o efeito cumulativo produzido pelo lote único.

ITEM	PARCELA	VALOR	% TOTAL	QTD. MÁX.	EXIGÊNCIA 50%
1.4	Corte/remoção DAP 45-60 cm	R\$ 349.445,88	4,02%	68	34
1.6	Corte/remoção DAP acima de 100 cm	R\$ 348.663,12	4,02%	24	12
2.2	Poda acima de 10 m	R\$ 351.565,02	4,05%	142	71
3.4	Destoca 250-350 cm	R\$ 355.597,20	4,10%	70	35
5.3	Roçagem mecanizada	R\$ 3.836.000,00	44,18%	2.800.000 m²	1.400.000 m²
6.1	Transporte com Munk	R\$ 808.000,00	9,31%	200.000 T-km	100.000 T-km

O art. 67 permite exigir experiência nas parcelas relevantes, mas a definição do objeto antecede e condiciona a habilitação. Quando seis especialidades distintas são reunidas em lote único, a Administração exige que uma mesma pessoa jurídica demonstre experiência simultânea em corte de grande porte, poda, destoca, roçagem de escala massiva e transporte com Munk. O Acórdão 1.604/2025-Plenário do TCU reafirma o teto de 50% e a vinculação às parcelas de maior relevância; a lógica do dispositivo é proporcionalidade, não concentração artificial de competências.

Saneado o parcelamento, os requisitos de CREA, atestados, CAT/ART e quantidades devem ser recalibrados lote a lote, preservando capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional do responsável, sem transportar para o lote de mudas exigências próprias de destoca, Munk ou roçagem.

VI - CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO: RESTRIÇÕES QUE AMPLIFICAM O EFEITO DO AGRUPAMENTO

O edital veda consórcios e, quanto à subcontratação, admite-a apenas com prévia comunicação, vedando parcela relevante ou a totalidade. Essas cláusulas não são necessariamente ilegais isoladamente; contudo, em conjunto com o lote único, eliminam mecanismos pelos quais empresas especializadas poderiam compor competências complementares.

A justificativa da vedação de consórcio sustenta que existem diversas empresas capazes de executar integralmente o objeto e que a gestão unificada reduz conflitos. Justamente por isso, o levantamento de mercado que embasa essa conclusão deve ser disponibilizado e quantificado. Se o DAE mantiver o lote único, deverá demonstrar por que a vedação de consórcio e de subcontratação relevante não reduz competição de modo desproporcional; se parcelar, o problema é substancialmente mitigado.

VII - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E CLASSIFICAÇÃO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA

O Termo de Referência denomina o objeto “serviço comum não contínuo”, enquanto a justificativa de consórcio o qualifica como “serviço comum de engenharia”. Caso a Administração mantenha o enquadramento como serviço de engenharia, incide o art. 85 da Lei nº 14.133/2021, que admite SRP para obras e serviços de engenharia somente quando houver projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e necessidade permanente ou frequente.

Diante da diversidade de locais, ordens de serviço, autorizações de corte, atividades em rede elétrica, equipamentos de poda, destocamento, resíduos, paisagismo e fornecimento de mudas, requer-se que o DAE identifique qual é o “projeto padronizado” que satisfaz o art. 85 e onde está demonstrada a ausência de complexidade técnica e operacional exigida pelo dispositivo. O TCESP, no TC-000646.989.25-1, enfrentou aglutinação e SRP de serviços de engenharia e determinou anulação do certame, reforçando a necessidade de aderência estrita ao regime legal.

VIII - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: CAPITAL/PATRIMÔNIO E ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

O edital exige capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 868.214,89, equivalente a 10% do valor global, além de Liquidez Corrente ≥ 1 , Liquidez Geral ≥ 1 e Endividamento $\leq 0,50$. O percentual de 10% está no teto legal e não é impugnado como ilícito em abstrato. O ponto é que o lote único eleva a base de cálculo a R\$ 8,68 milhões e transfere essa barreira para empresas interessadas em parcelas muito menores, como o grupo de árvores de R\$ 127 mil.

O art. 69 exige que coeficientes e índices econômicos sejam objetivamente previstos e devidamente justificados no processo e veda índices/valores não usualmente adotados. Requer-se, assim, a demonstração técnico-contábil do critério Endividamento $\leq 0,50$ e, após o parcelamento, a proporcionalização do capital/patrimônio aos lotes efetivamente disputados.

IX - GARANTIA DE PROPOSTA: PERCENTUAL LEGAL, BASE DE CÁLCULO DISTORCIDA PELO LOTE ÚNICO

A garantia de proposta de 1% encontra respaldo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e não é questionada pelo percentual. O problema é a base de cálculo global: aproximadamente R\$ 86.821,49 para disputar qualquer parcela do lote único. Em eventual reestruturação por lotes, a garantia deve incidir apenas sobre o valor do(s) lote(s) de interesse do licitante.

Esse ponto foi expressamente reafirmado no Acórdão 1.410/2026-Segunda Câmara do TCU: em licitação dividida em lotes, garantia calculada sobre o valor total restringe a competição e deve ser proporcional aos lotes disputados, em consonância com a Súmula TCU 247.

X - LICENÇAS AMBIENTAIS, CTF/APP, CETESB, CADRI E DOCUMENTOS DE DESTINAÇÃO

O Termo de Referência exige, antes da assinatura da Ata, CTF/APP-IBAMA, licença ambiental operacional/dispensa, CADRI, autorização de supressão/manejo, documentação de veículos/equipamentos e comprovação de destinação final de resíduos. Tais documentos podem ser pertinentes a determinadas atividades do objeto, especialmente corte, transporte, tratamento e destinação de resíduos vegetais, mas devem ser vinculados ao enquadramento concreto e ao lote correspondente.

O próprio IBAMA esclarece que as Fichas Técnicas de Enquadramento - FTEs servem para comprovar tanto a obrigação quanto a não obrigação de inscrição no CTF/APP e podem ser apresentadas em licitações. Portanto, o edital deve admitir a comprovação de não enquadramento quando a atividade efetivamente executada pelo licitante/lote não estiver sujeita ao cadastro, em vez de exigir o documento de forma indiferenciada de quem apenas forneça/implante material vegetal.

Quanto ao CADRI e às licenças estaduais/municipais, requer-se que o DAE indique o resíduo e a operação específica que justificam cada documento e em qual etapa/lote serão exigidos. O parcelamento permite que obrigações ambientais de manejo e destinação não sejam indevidamente transferidas ao fornecedor de mudas.

XI - FORNECIMENTO DE MUDAS: RENASEM, ORIGEM E RASTREABILIDADE

O edital prevê fornecimento e plantio de 950 árvores, além de forrações, arbustos e grama, mas não foi localizada disciplina específica de RENASEM e cadeia de origem para as mudas. A lacuna é relevante porque o Decreto nº 10.586/2020 estabelece que quem utiliza muda para plantio deve adquiri-la de produtor, reembalador ou comerciante inscrito no RENASEM, ressalvadas as hipóteses legais de isenção, e conservar a documentação de aquisição. O MAPA informa que o RENASEM habilita produtores e comerciantes e assegura regularidade, rastreabilidade e qualidade do material.

A correção deve ser proporcional, sem exigir documento indevido. Para produtor, deve-se verificar RENASEM compatível, responsável técnico quando aplicável, viveiro/lote e documento de conformidade legalmente aplicável. Para comerciante, deve-se verificar RENASEM de comerciante quando obrigatório e a identificação da cadeia regular de origem no produtor/viveiro, sem exigir que o comerciante emita documento que compete ao produtor.

Requer-se prever, na entrega, vínculo documental mínimo: Nota Fiscal → item/espécie → porte → lote/partida → documento de conformidade aplicável → produtor/viveiro → RENASEM, ressalvadas as isenções e particularidades legais da espécie/operação. Essa regra protege o DAE, evita material sem origem e permite inspeção objetiva.

XII - INCONSISTÊNCIAS OBJETIVAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA PLANILHA

XII.1 - Duplicidade de numeração do item 3.2

A planilha e o modelo de proposta utilizam o número 3.2 para dois serviços diferentes de destocamento: (a) tronco com 60 cm < diâmetro < 100 cm; e (b) tronco com 100 cm < diâmetro < 150 cm. Em seguida aparecem 3.3 e 3.4. A duplicidade deve ser corrigida antes da sessão, pois afeta proposta, registro de preços, ordens de serviço, medição, faturamento e eventual aplicação de sanções.

XII.2 - Item 5.6 Clorófito: unidade de medição contraditória

No texto técnico, o Clorófito é medido pela área real plantada, em m², com densidade mínima de 20 mudas/m². Contudo, a planilha/modelo de proposta registra o item 5.6 em "UNID", quantidade 200. Não é possível comparar propostas de modo uniforme se o objeto técnico é 200 m² e o campo comercial indica 200 unidades. Deve haver retificação única e coerente da unidade, quantidade, densidade e preço.

XII.3 - Erros de referência de espécie por cópia de texto

Na descrição de Falso-Íris, o Termo de Referência afirma que a medição ocorrerá onde houver plantio de "forração Singônio". A mesma referência indevida a Singônio aparece nas especificações de Moréia Amarela e Quaresmeirinha. Para a Quaresmeirinha, a inconsistência é mais grave porque a planilha a trata como unidade

de arbusto, enquanto a redação técnica fala em área/m² e densidade. Esses trechos devem ser individualmente corrigidos para eliminar ambiguidade de medição e composição de preços.

XII.4 - Exigência de DAP mínimo de 3 cm incompatível com mudas de 0,50 m a 1,00 m

A especificação geral das árvores exige “DAP de no mínimo 3 cm”, ao mesmo tempo em que sete espécies do grupo 4 têm altura de apenas 0,50 m a 1,00 m. Tecnicamente, DAP é diâmetro à altura do peito, convencionalmente medido a 1,30 m do solo. O Serviço Florestal Brasileiro registra expressamente essa referência de 1,30 m. Logo, uma muda com altura máxima de 1,00 m não possui sequer ponto físico a 1,30 m para medição do DAP.

A Administração deve substituir a exigência, para mudas inferiores a 1,30 m, por critério biométrico tecnicamente adequado - por exemplo, diâmetro ao colo ou diâmetro do caule em altura definida - ou alterar o porte das mudas. A redação atual é objetivamente inexecutável para parte dos itens e pode gerar aceitação subjetiva.

XII.5 - Identificação botânica e recipiente/torrão insuficientemente definidos

A lista de árvores utiliza predominantemente nomes populares e não fixa, para cada espécie, nome científico, volume mínimo de recipiente, dimensões mínimas de torrão ou padrão de formação radicular. O TR menciona torrão, tutoramento e cova de 60 x 60 x 60 cm, mas não estabelece o acondicionamento mínimo da muda. Para produto vivo, essas variáveis afetam preço, transporte, pagamento e equivalência das ofertas.

Requer-se indicar nome científico de cada espécie, forma de acondicionamento/recipiente ou torrão, critérios de sistema radicular, sanidade e formação, além de critérios objetivos de inspeção. Isso não significa impor padrão excessivo, mas assegurar que todos cotem o mesmo produto.

XIII - QUANTIDADES, LOGÍSTICA, PRAZOS DE MOBILIZAÇÃO E EMERGÊNCIAS

O Termo de Referência prevê avisos ordinários com antecedência mínima de 72 horas, início dos serviços em até 3 dias úteis após aprovação e, em emergências, mobilização em até 2 horas. Em paralelo, exige frota, equipes mínimas e extensa lista de equipamentos. Não foi identificada, no pacote examinado, série histórica de chamados emergenciais, frequência, distribuição espacial ou memória que demonstre a necessidade do prazo de 2 horas para todo o futuro detentor da ata.

Não existe cláusula formal de regionalidade, raio em quilômetros ou obrigação de sede/filial em Americana. Porém, uma mobilização de 2 horas pode produzir pressão geográfica indireta se não houver justificativa de frequência e regime de prontidão. Requer-se explicitar: número histórico de emergências, janela operacional esperada, forma de acionamento, necessidade ou não de plantão permanente e compatibilidade desses custos com os preços estimados.

XIV - FROTA, EQUIPAMENTOS E LIMITES DE IDADE

O edital exige caminhões com no máximo 10 anos de uso, veículos de transporte com no máximo 5 anos, caminhão com cesto aéreo e guindaste de 12 m, caminhão Munk de 12 t, triturador de galhos, motosserras, roçadeiras e diversos equipamentos. A documentação de propriedade/posse é exigida para o vencedor, com possibilidade de locação/arrendamento, o que é menos restritivo do que exigir propriedade na habilitação.

Ainda assim, os limites de idade dos veículos devem ser tecnicamente justificados no ETP, demonstrando correlação entre idade cronológica e desempenho/segurança efetivamente exigidos. Em SRP sem obrigação de contratação integral, estrutura fixa de alto custo também reforça a necessidade de parcelamento, para que cada licitante mobilize apenas a frota correspondente ao lote que disputa.

XV - EXEQUIBILIDADE, PREÇOS UNITÁRIOS E RISCO DE COMPENSAÇÃO INTERNA NO PREÇO GLOBAL

O edital prevê regras de inexecutabilidade para bens/serviços em geral e para serviços de engenharia. Como o próprio instrumento utiliza ambas as classificações e reúne fornecimentos e serviços distintos sob preço global, deve esclarecer de modo inequívoco qual regime será aplicado à proposta global e como serão analisados os preços unitários de cada item.

O lote único cria risco de compensação interna: preço excessivamente baixo em item de alta frequência pode ser compensado por preço elevado em outro, sem que a comparação global revele a distorção. Em SRP, o art. 82, §1º, exige que, no julgamento por grupo, o edital indique critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos. Requer-se explicitar se os valores unitários da planilha orçamentária constituem limites máximos e como será tratada a inexequibilidade item a item durante a execução.

XVI - MEDIÇÃO, RECEBIMENTO E RESPONSABILIDADE PELAS MUDAS

As medições são mensais e dependem de relatório fotográfico e atesto. Para o fornecimento/plantio de vegetação, o TR também prevê irrigação, conservação e substituição de mudas que não pegarem em 30 dias. Para reduzir litígios, o edital deve prever inspeção física e documental no recebimento, com registro de espécie, porte, lote/origem e estado fitossanitário, distinguindo vícios aparentes de vícios ocultos e delimitando responsabilidades por vandalismo, intervenção de terceiros, falha de irrigação sob responsabilidade alheia e eventos climáticos excepcionais.

A rastreabilidade deve integrar esse recebimento: o material efetivamente entregue deve corresponder à Nota Fiscal, lote/partida e documento de conformidade aplicável. A fiscalização no ato protege tanto a Administração quanto o contratado e evita imputações posteriores por defeitos já visíveis quando do aceite.

XVII - MAPA DE RISCOS E COERÊNCIA ENTRE RISCO IDENTIFICADO E SOLUÇÃO ESCOLHIDA

O mapa de riscos reconhece expressamente riscos de exigências desnecessárias de caráter restritivo, certame deserto/frustrado, contratação de empresa sem capacidade e erros de execução. Entretanto, a solução “lote único + vedação de consórcio + seis parcelas de atestados + capital/garantia sobre o global + estrutura integral” concentra justamente riscos concorrenciais que deveriam ter sido comparados com alternativas parceladas.

Requer-se que a análise de riscos seja complementada com cenário de parcelamento: número de potenciais concorrentes por segmento, risco de interface entre lotes, custo adicional de fiscalização, ganhos de competição, riscos de concentração e medidas de coordenação por ordens de serviço. Sem essa comparação, o mapa descreve riscos, mas não demonstra que a modelagem escolhida é a alternativa de menor risco global.

XVIII - PONTOS AUDITADOS QUE NÃO GERAM IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMA, MAS DEVEM SER PRESERVADOS

Para registrar a extensão da auditoria e evitar alegações genéricas, a impugnante ressalva pontos que, isoladamente, não foram identificados como vícios no material examinado:

- A visita técnica é facultativa e existe declaração alternativa de opção por não realizá-la.
- Não foi identificada restrição territorial expressa por raio, sede, filial ou viveiro local/regional.
- Não foi identificada indicação de marca específica para plantas ou materiais como condição de aceitação.
- A garantia de proposta de 1% e o capital/patrimônio de 10% estão nos limites máximos legais em abstrato; a crítica é o efeito da base global e a necessidade de proporcionalização após o parcelamento.
- Os quantitativos mínimos de atestado estão em 50% e as parcelas selecionadas superam 4% do total; o vício apontado é o acúmulo de competências provocado pelo agrupamento, não a matemática isolada dos percentuais.
- A documentação de propriedade/posse de veículos admite locação/arrendamento, o que deve ser mantido para evitar exigência de propriedade prévia.

XIX - PEDIDOS

1. o recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade;
2. a suspensão da sessão de 07/10/2026, se necessária para saneamento, uma vez que as alterações requeridas afetam diretamente formulação de propostas e habilitação;

3. a revisão do LOTE ÚNICO, com elaboração e divulgação de estudo técnico-econômico comparativo entre contratação global e parcelamento, nos termos dos arts. 18, 47 e 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. a divisão do objeto em lotes funcionalmente homogêneos, ao menos separando fornecimento/plantio de mudas e paisagismo das atividades de manejo arbóreo pesado, roçagem em larga escala e logística/destinação de resíduos, ou, caso mantido formato diferente, sua justificativa quantitativa e verificável;
5. a disponibilização do ETP, memória de cálculo dos quantitativos, levantamento de mercado, amostra/número de empresas consideradas aptas a executar integralmente o objeto e memória da economia de escala alegada;
6. a reavaliação da vedação de consórcio e da limitação de subcontratação relevante se, excepcionalmente, for mantido o lote único;
7. a recalibração, por lote, das exigências de qualificação técnico-operacional/profissional, CREA, atestados, capital social/patrimônio e garantia de proposta;
8. a demonstração da justificativa objetiva dos índices econômico-financeiros, especialmente Endividamento $\leq$ 0,50;
9. a demonstração de atendimento ao art. 85 da Lei nº 14.133/2021 caso seja mantida a classificação do objeto como serviço comum de engenharia executado por SRP;
10. a vinculação de CTF/APP, licenças, CADRI e demais documentos ambientais à atividade/lote efetivamente sujeito ao requisito, admitindo-se comprovação oficial de não enquadramento quando cabível;
11. a inclusão de disciplina de RENASEM e rastreabilidade das mudas, distinguindo produtor e comerciante e exigindo apenas documentos legalmente aplicáveis à espécie, categoria, operação e lote;
12. a correção da duplicidade do item 3.2 de destocamento e a renumeração coerente na planilha, proposta e minuta da ata;
13. a correção do item 5.6 (Clorófito), harmonizando unidade de medição, quantidade, densidade e preço entre TR e planilha;
14. a correção das referências indevidas a “Singônio” nas especificações de Falso-Íris, Moréia Amarela e Quaresmeirinha, inclusive a unidade de medição da Quaresmeirinha;
15. a correção da exigência de DAP mínimo de 3 cm para mudas com 0,50 m a 1,00 m, adotando parâmetro biométrico tecnicamente mensurável ou revendo os portes;
16. a inclusão de nomes científicos, critérios de recipiente/torrão, sistema radicular, sanidade e inspeção objetiva para as mudas;
17. a apresentação de justificativa para os prazos de mobilização, especialmente 2 horas em emergências, com histórico/frequência esperada e definição do regime de prontidão;
18. a apresentação de fundamento técnico para os limites de idade da frota e a manutenção da possibilidade de locação/arrendamento;
19. a explicitação do critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos e do método de análise de inexequibilidade, evitando compensações internas indevidas no preço global;
20. a previsão de inspeção física e documental das mudas no recebimento, com rastreabilidade e delimitação de responsabilidades de pós-plantio;
21. a republicação do edital e reabertura integral do prazo para propostas, caso as correções alterem a formulação das propostas, a estrutura dos lotes ou as exigências de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
22. a emissão de decisão expressamente motivada sobre cada um dos pontos desta impugnação, antes da continuidade da fase competitiva.

XX - CONCLUSÃO

O núcleo da controvérsia não é a conveniência administrativa abstrata de contratar um único fornecedor, mas a necessidade de demonstrar que essa conveniência supera, técnica e economicamente, o dever legal de parcelar e ampliar a competição. A planilha já separa o objeto em grupos, o mercado das mudas é distinto do mercado de destocamento/Munk/roçagem, e a concentração repercute diretamente em atestados, capital, garantia, licenças e frota.

A correção prévia do edital evita disputa restrita, reduz risco de representação posterior, melhora a comparabilidade das propostas e preserva a contratação mais vantajosa. Por isso, requer-se que o DAE reavalie a modelagem antes da abertura e saneie também as inconsistências objetivas identificadas nas especificações e unidades de medição.

Nestes termos, pede deferimento.

1º de outubro de 2026.

ALEXANDRE
PROCOPIO DAL
SASSO:131748
22637

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
PROCOPIO DAL
SASSO:13174822637
Dados: 2026.10.01
15:50:57 -03'00'

SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 22.256.154/0001-81

Alexandre Procopio Dal Sasso

Representante